

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**CONTRARRAZÃO :**

AO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro da equipe GAMA/SUPEL/RO – Sr. ROGÉRIO PEREIRA SANTANA

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 071/2020/GAMA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0042.437428/2019-36
ASSUNTO: CONTRARRAZÃO

JP PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 28.758.039/0001-91, neste ato representada por sua sócia Administradora JOSEMAR PEREIRA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 649.911 SSP RO e do CPF nº 635.273832-04, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de sua Sócia Administradora in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, oferecer:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em face do recurso administrativo interposto pela empresa CSF COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ: 02.977.954/00084/0001-00, com sede na Rua Salgado Filho nº 2475, sala 11, bairro São Cristóvão, CEP:76.804-054, no Município de Porto Velho – Estado de Rondônia, que inconformada com o resultado do certame busca a reforma da decisão, o que não merece prosperar conforme as razões de fato e direito a seguir:

I- DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Trata-se do Pregão Eletrônico Nº. 071/2020/GAMA/SUPEL/RO que tem como objeto: Contratação de Empresa Especializada em serviços de limpeza Interna, higienização, desinfecção, manutenção e conservação com dedicação exclusiva de mão de obra, e fornecimento de materiais de limpeza saneante e equipamentos para prestação de serviços de forma contínua incluindo ponto eletrônico, para atender as necessidades desta SUGESP/APRM e UNIDADES DO TUDO AQUI no período de 12 (doze) meses.

A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO/ SUPEL/RO, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações, o Pregão Eletrônico Nº 071/2020, entretanto, a empresa CSF COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI-EPP, inconformada por não ter logrado êxito no certame, tenta induzir o Douto Pregoeiro ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

De acordo com a alegação da recorrente em apertada síntese, o ato de habilitação e declaração de vencedora da empresa JP PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, nesse certame em comento vejamos:

II – DESCUMPRIMENTO AO CONTIDO NO SUBITEM 8.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA. QUANTO AO NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS UTILIZADOS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

Inicialmente, insta registrar que esta Empresa preza por valores éticos e que em nenhum momento procurou levar vantagem com relação às suas concorrentes, bem como não causar quaisquer prejuízos ao erário.

É fato, que esta recorrida levou em consideração a resposta referente ao questionamento elencado no pedido de impugnação realizado pela empresa TEC NEWS EIRELI conforme consta no SEI sob os IDs (0011417130 e 0011442921) vejamos:

“...Qual a quantidade de funcionários que executam os serviços atualmente?”

RESPOSTA - ESTÁ BEM EXPLICITO NO ITEM 8.2. Indicativo de Produtividade por Servente: (Base Legal: Anexo VI-B da IN 05/2017/MPOG);

“...No edital menciona 50 serventes e 1 encarregado. Necessitamos saber quantos funcionários serão destinados para cada lote, para que possamos dimensionar os valores por servente de materiais/equipamentos/acessórios/EPI/higiene. Isso influi muito no valor final da proposta.?”

RESPOSTA - ESTÁ BEM EXPLICITO NO ITEM 3.1 QUANTITATIVO - ONDE PODERÁ FAZER SUA PROPOSTA DE PREÇOS CALCULANDO CONFORME MODELO (Base Legal: Anexo VI-B da IN 05/2017/MPOG). Grifos Nossos.

Ora não resta dúvida que o quantitativo de serventes deverá ser calculado levando-se em consideração a (Base Legal: Anexo VI-B da IN 05/2017/MPOG). Outro fator preponderante a ser levado em

consideração que a contratação se dará para limpeza por metro quadro e não por posto de trabalho x homens nos casos de limpeza hospitalares com setores fechados.

Vejamos ainda:

“..DO CUMPRIMENTO DA IN 05/2017 NO EDITAL - Do item 8.2. Indicativo de Produtividade por Servente: (Base Legal: Anexo VI-B da IN 05/2017/MPOG);

...Do item 8.2.1. Nas condições usuais serão adotados índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, de acordo com os seguintes parâmetros:

Áreas Internas:

- a) Pisos acarpetados: 800 m² a 1200 m²;
- b) Pisos frios: 800 m² a 1200 m²;
- c) Laboratórios: 360 m² a 450 m²;
- d) Almoxarifados/galpões: 1500 m² a 2500 m²;
- e) Oficinas: 1200 m² a 1800 m²;
- f) Áreas com espaços livres - saguão, hall: 1000 m² a 1500 m²; e
- g) Banheiros: 200 m² a 300 m²
- h) Fachada envidraçadas: (300 m² a 380 m²).

...No item 13.8.1.3 do Edital

h) Trata-se da contratação de serviço, por metro quadrado e pela somatória da metragem quadrada das áreas e para aplicações da instrução normativa de serviço por produtividade IN 05/2017 visando a economia de escala e vantajosidade para a administração pública, não deva-se aplicar o artigo 8º do Decreto 21.675/2017). Grifos Nossos.

Cabe estabelecer um adendo no que concerne as áreas das Fachadas Envidraçadas que de acordo com a IN 05/2017 está composta da seguinte forma: Fachadas Envidraçadas: 130 m² a 160 m², enquanto que no Instrumento Convocatório (Edital) está sendo utilizada a produtividade da Face Interna referente as Esquadrias Externas (Fachada envidraçadas: (300 m² a 380 m²). Todavia vale esclarecer que esta Recorrida utilizou corretamente a produtividade definida na IN 05/2017.

Nota-se, em especial, que o estimado Órgão pretende contratar o serviço, baseado na produtividade, sendo que nos cálculos do referido, o número adequado para prestar o serviço satisfatoriamente seriam 47,41 serventes e uma fração, por sua vez, esta empresa arredondou para 48 serventes e se compromete a executar o serviço de forma satisfatória para a Administração Pública.

Ressaltamos ainda, que em vários pareceres do TCU quanto à modificação de produtividade, declarando que este não é motivo para desclassificação da licitante, e que o modelo de contratação de limpeza por resultados, busca contratar "serviço" e não "pessoas". A contratada tem liberdade para gerenciar o seu pessoal e implementar mecanismos de aumento de eficiência. A estimativa de pessoal serve para precificação, mas não haverá glosa se um funcionário faltar. A fiscalização será sobre o nível de serviço ofertado e não sobre a quantidade de pessoas disponibilizada.

Percebe-se que o já referido órgão apresentou faixa referencial de produtividade, porém não se atentou a delimitar a produtividade no qual será dispensada a necessidade de comprovação de exequibilidade, nem mencionou que a faixa referencial apresentada seria fixa, não podendo haver alterações, mesmo que esta esteja de acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2017, sendo que o Edital foi baseado na referida IN 05/2017.

Assim sendo, esta recorrida utilizou-se dos parâmetros estabelecidos na IN 05/2017/MPOG, para calcular o quantitativo de Auxiliares de Limpeza/Serventes que deverá ser utilizado na execução dos serviços. Desta feita, não resta dúvida de que esta empresa não descumpriu as regras estabelecidas no Instrumento Convocatório (Edital).

II.1 - VALOR DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS APRESENTADOS NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS.

Insta registrar que esta Empresa durante a fase de ajustes das planilhas de custos foi questionada pelo Digníssimo Pregoeiro da Equipe Gama, vejamos:

“..Bom dia Sr. Licitante.

Verificamos que os valores constantes na vossa Planilha de Custos e Formação de Preços no módulo 5 – Insumos diversos precisamente no que diz respeito aos valores correspondentes a Relação de Materiais de Limpeza e Relação de Equipamentos.

Verificamos que os vossos valores elencados na Planilha estão abaixo da média constante de outros certames realizados para o mesmo objeto.

Conforme preceitua o Art. 48 parágrafos 3º da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

(..§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Grifo Nosso.

Desta forma solicitamos apresentar justificativa e se de fato a vossa empresa reitera que assume todas as responsabilidades assumidas no Instrumento Convocatório (Edital), arcando com o ônus caso haja referente a esses valores.

No aguardo urgente.

Atenciosamente

Rogério Pereira Santana

Pregoeiro/Equipe Gama”. Grifo Nosso.

A contento transcrevemos a resposta a seguir:

“..Em resposta a vossa solicitação de justificativa recebida através de e-mail esclarecemos:

1. Que a nossa empresa possui pertence a um grupo empresarial com 18 (dezoito) anos de atuação no seguimento de Limpeza e Conservação.
2. Que possuímos muita expertise na execução dos serviços que estão sendo licitados. Inclusive contando com alguns contratos firmados com o Governo do Estado de Rondônia.
3. Que a licitação em comento é de Limpeza por metro quadrado.
4. Cabe ressaltar, que os nossos valores ofertados para a limpeza por metro quadrado estão todos dentro dos valores mínimos e máximos estabelecidos pela Portaria do MPOG, bem como os valores estão abaixo do estimado.
5. Desta feita reiteramos que estamos cientes de todas as exigências assumidas constante no instrumento convocatório (Edital), bem como, assumimos todo o ônus em relação aos valores contidos em nossa planilha de custos e formação de preços, no que diz respeito aos materiais e equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços.

Nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos, caso seja necessário.

Atenciosamente.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2021.

JOSEMAR PEREIRA
Carteira de Identidade nº 649911 SSP RO
CPF 635.273832-04
Presidente

Esclarecemos ainda que por ser um grupo que possui diversos contratos esta recorrida consegue juntos aos seus distribuidores (fabricantes de materiais e equipamentos), um poder de negociação diferenciado em que os preços ofertados por esta empresa tornam-se bastante competitivos em relação aos nossos concorrentes.

Vale mencionar que a recorrente não se deu conta de que o somatório de todos os custos dos materiais devem ser divididos pelo número de funcionários e dividido pelo quantitativo de 12 (doze) meses o que demonstra verdadeiramente o custo mensal desses materiais na composição dos preços ofertados.

Ora, se fossemos levar em consideração a forma equivocada que a recorrente alega: o valor ficaria de R\$ 1.999,34 x12 x48 que seria somente nesses itens R\$ 1.151.619,84, no período de 12 (doze) meses correspondendo aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do contrato, o que fatalmente não faria sentido esse gasto exorbitante com materiais.

Outro fator relevantíssimo que deverá ser levado em consideração que o valor da nossa Proposta Comercial ofertada não está muito abaixo da segunda colocada por sinal a empresa Araúna Serviços Especializados Ltda, detentora do contrato atualmente. O valor da nossa Proposta Comercial ofertada no Sistema Comprasnet para esse Lote I foi de R\$ 2.315.795,36 (Dois milhões, trezentos e quinze mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), enquanto que o valor da segunda colocada e atual detentora do contrato, a empresa Araúna foi de R\$ 2.340.197,33 (Dois milhões, duzentos e quarenta mil, centos e noventa e sete reais e trinta e três centavos).

Desta forma podemos observar que a diferença é de apenas R\$ 24.401,97 (vinte e quatro mil, quatrocentos e um reais e noventa e sete centavos) anualmente correspondendo a R\$ 2.033,49 (Dois mil, trinta e três reais e quarenta e nove centavos) mensais.

Assim sendo, não há o que se alegar que a Proposta Comercial desta Recorrida esteja inexequível. Resta esclarecer ainda que a própria empresa Araúna não questionou os valores apresentados na nossa Planilha de Custos e Formação de Preços, por possuir expertise de quem está prestando o serviço e principalmente entender que esta Recorrida não cometeu nenhum equívoco na composição de seus preços ofertados.

II.2 – VALOR DOS UNIFORMES APRESENTADOS NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS.

Insta esclarecer que mais uma vez a empresa CSF COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI-EPP, se equivocou em suas alegações: "Verificando a Estimativa de Uniformes apresentada pela Recorrida, vislumbramos que a quantidade se refere a apenas 1 (um) jogo de uniformes, fazendo-se necessário multiplicar por 2 (dois) essas quantidades, o que irá gerar um aumento no valor do custo por funcionário."

Destacamos a seguir a forma que está descrita na nossa Proposta Comercial no que diz respeito ao quadro correspondente aos uniformes:

"Conjunto composto por Calça/Saia e Camisa Unid 02; Cinto tipo cadarço Unid 01; Meia em algodão, Par 02; Sapato confortável Antiderrapante , atende a NR 32 Unid 01; Crachá com Identificação da empresa e do empregado Unid 01". Grifo Nosso.

Pelo exposto apresentado é fato concreto que esta Recorrida apresentou 02 Conjuntos composto de Calça/Saia/Camisa, 02 Pares de meia por funcionário durante o período de 12 (doze) meses. Desta forma resta esclarecido mais uma vez que esta empresa Recorrida não descumpriu as exigências do Instrumento Convocatório no que diz respeito ao quantitativo de Uniformes por colaborador. Com base nos esclarecimentos prestados por esta empresa Recorrida não resta dúvida que as alegações da empresa recorrente são meramente fatos protelatórios/irrelevantes que em nada comprova riscos de danos ao erário público durante a execução contratual.

Vale destacar ainda que a economia gerada para a Administração Pública aceitando a Proposta Comercial desta

Recorrida neste Lote 1 é da ordem de R\$ 1.112.965,20 (Hum milhão, cento e doze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), considerando que vivemos um período difícil e que cada valor economizado poderá ser utilizado de forma eficaz no combate aos danos causados pela pandemia que estamos vivenciando, é mais que elogiosa a forma com que o Douto Pregoeiro da Equipe Gama conduziu o certame e a decisão assertiva em aceitar e habilitar a Proposta Comercial desta empresa Recorrida.

No caso em comento, o excesso de formalismo exigido, sem considerar o princípio da proporcionalidade, poderá fazer com que o Administrador deixe de alcançar o princípio basilar insculpido no Art. 37 da Carta Magna de 1988, que é a EFICIÊNCIA (fazer mais, gastando menos).

Ademais, o artigo 24 da Instrução Normativa do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão nº 02/08, determina que "Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto".

A mesma Instrução Normativa também prevê no caput do artigo 29-A que, "A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço".

E, o parágrafo 2º deste mesmo artigo diz literalmente que: "Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação".

Inclusive, a observação de tais normas legais se coaduna com a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

"Voto

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes."

Assim, não resta qualquer dúvida que a planilha de formação de custos está correta, e que, quando da sua composição, a empresa que apresentou a melhor proposta observou a legislação fiscal e trabalhista vigente. E, quanto a forma foi atendido o que determina o Manual de Orientação para preenchimento da Planilha de custo e formação de preços do Ministério do Planejamento. Bem como se compromete cumprir fielmente a execução contratual sem que haja nenhum ônus para a Administração Pública.

III - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) Portanto pedimos ao Digníssimo Pregoeiro deixe de reconhecer o recurso administrativo da empresa CSF COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI-EPP, haja vista ter conteúdo claramente protelatório e estar desprovido de consistência jurídicas e repleto de acusações hipotéticas e imaginárias;
- b) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a empresa JP PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI vencedora do Pregão Eletrônico Nº 071/2020/GAMA/SUPEL/RO;
- c) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2021

JP PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

Josemar Pereira

CPF 635.273832-04

Diretora Executiva

Voltar

AO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro da equipe GAMA/SUPEL/RO – Sr. ROGÉRIO PEREIRA SANTANA

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º **071/2020/GAMA/SUPEL/RO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º **0042.437428/2019-36**

ASSUNTO: CONTRARRAZÃO

JP PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 28.758.039/0001-91, neste ato representada por sua sócia Administradora **JOSEMAR PEREIRA**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 649.911 SSP RO e do CPF nº 635.273832-04, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de sua Sócia Administradora in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, oferecer:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em face do recurso administrativo interposto pela empresa **CSF COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ: 02.977.954/00084/0001-00, com sede na Rua Salgado Filho nº 2475, sala 11, bairro São Cristóvão, CEP:76.804-054, no Município de Porto Velho – Estado de Rondônia, que inconformada com o resultado do certame busca a reforma da decisão, o que não merece prosperar conforme as razões de fato e direito a seguir:

I- DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Trata – se do Pregão Eletrônico N.º. 071/2020/GAMA/SUPEL/RO que tem como objeto: Contratação de Empresa Especializada em serviços de limpeza Interna, higienização, desinfecção, manutenção e conservação com dedicação exclusiva de mão de obra, e fornecimento de materiais de limpeza saneante e equipamentos para prestação de serviços de forma contínua incluindo ponto eletrônico, para atender as necessidades desta SUGESP/APRM e UNIDADES DO TUDO AQUI no período de 12 (doze) meses.

A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO/ SUPEL/RO, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações, o Pregão Eletrônico N° 071/2020, entretanto, a empresa CSF COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI-EPP, inconformada por não ter logrado êxito no certame, tenta induzir o Douto Pregoeiro ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

De acordo com a alegação da recorrente em apertada síntese, o ato de habilitação e declaração de vencedora da empresa **JP PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI**, nesse certame em comento vejamos:

II – DESCUMPRIMENTO AO CONTIDO NO SUBITEM 8.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA. QUANTO AO NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS UTILIZADOS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

Inicialmente, insta registrar que esta Empresa preza por valores éticos e que em nenhum momento procurou levar vantagem com relação às suas concorrentes, bem como não causar quaisquer prejuízos ao erário.

É fato, que esta recorrida levou em consideração a resposta referente ao questionamento elencado no pedido de impugnação realizado pela empresa **TEC NEWS EIRELI** conforme consta no SEI sob os IDs (**0011417130 e 0011442921**) vejamos:

“...Qual a quantidade de funcionários que executam os serviços atualmente?

RESPOSTA - ESTÁ BEM EXPLICITO NO ITEM 8.2. Indicativo de Produtividade por Servente: (Base Legal: Anexo VI-B da IN 05/2017/MPOG);

“...No edital menciona 50 serventes e 1 encarregado. Necessitamos saber quantos funcionários serão destinados para cada lote, para que possamos dimensionar os valores por servente de materiais/equipamentos/acessórios/EPI/higiene. Isso influi muito no valor final da proposta.?

RESPOSTA - ESTÁ BEM EXPLICITO NO ITEM 3.1 QUANTITAVIO - ONDE PODERÁ FAZER SUA PROPOSTA DE PREÇOS CALCULANDO CONFORME MODELO (Base Legal: Anexo VI-B da IN 05/2017/MPOG). Grifos Nossos.

Ora não resta dúvida que o quantitativo de serventes deverá ser calculado levando-se em consideração a **(Base Legal: Anexo VI-B da IN 05/2017/MPOG)**. Outro fator preponderante a ser levado em

consideração que a contratação se dará para limpeza por metro quadro e não por posto de trabalho x homens nos casos de limpeza hospitalares com setores fechados.

Vejamos ainda:

“..DO CUMPRIMENTO DA IN 05/2017 NO EDITAL - Do item 8.2. Indicativo de Produtividade por Servente: (Base Legal: Anexo VI-B da IN 05/2017/MPOG);

...Do item 8.2.1. Nas condições usuais serão adotados índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, de acordo com os seguintes parâmetros:

Áreas Internas:

- a) Pisos acarpetados: 800 m² a 1200 m²;**
- b) Pisos frios: 800 m² a 1200 m²;**
- c) Laboratórios: 360 m² a 450 m²;**
- d) Almoxarifados/galpões: 1500 m² a 2500 m²;**
- e) Oficinas: 1200 m² a 1800 m²;**
- f) Áreas com espaços livres - saguão, hall: 1000 m² a 1500 m²; e**
- g) Banheiros: 200 m² a 300 m²**
- h) Fachada envidraçadas: (300 m² a 380 m²).**

...No item 13.8.1.3 do Edital

h) Trata-se da contratação de serviço, por metro quadrado e pela somatória da metragem quadrada das áreas e para aplicações da instrução normativa de serviço por produtividade IN 05/2017 visando a economia de escala e vantagem para a administração pública, não deva-se aplicar o artigo 8º do Decreto 21.675/2017). Grifos Nossos.

Cabe estabelecer um adendo no que concerne as áreas das Fachadas Envidraçadas que de acordo com a IN 05/2017 está composta da seguinte forma: **Fachadas Envidraçadas: 130 m² a 160 m², enquanto que no Instrumento Convocatório (Edital) está sendo utilizada a produtividade da Face Interna referente as Esquadrias Externas (Fachada envidraçadas: (300 m² a 380 m²). Todavia vale esclarecer que esta Recorrida utilizou corretamente a produtividade definida na IN 05/2017.**

Nota-se, em especial, que o estimado Órgão pretende contratar o serviço, baseado na produtividade, sendo que nos cálculos do referido, o número adequado para prestar o serviço satisfatoriamente seriam 47,41 serventes e uma fração, por sua vez, esta empresa arredondou para 48 serventes e se compromete a executar o serviço de forma satisfatória para a Administração Pública.

Ressaltamos ainda, que em vários pareceres do TCU quanto à modificação de produtividade, declarando que este não é motivo para desclassificação da licitante, e que o modelo de contratação de limpeza por resultados, busca contratar "serviço" e não "pessoas". A contratada tem liberdade para gerenciar o seu pessoal e implementar mecanismos de aumento de eficiência. A estimativa de pessoal serve para precificação, mas não haverá glosa se um funcionário faltar. A fiscalização será sobre o nível de serviço ofertado e não sobre a quantidade de pessoas disponibilizada.

Percebe-se que o já referido órgão apresentou faixa referencial de produtividade, porém não se atentou a delimitar a produtividade no qual será dispensada a necessidade de comprovação de exequibilidade, nem mencionou que a faixa referencial apresentada seria fixa, não podendo haver alterações, mesmo que esta esteja de acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2017, sendo que o Edital foi baseado na referida IN 05/2017.

Assim sendo, esta recorrida utilizou-se dos parâmetros estabelecidos na IN 05/2017/MPOG, para calcular o quantitativo de Auxiliares de Limpeza/Serventes que deverá ser utilizado na execução dos serviços. Desta feita, não resta dúvida de que esta empresa não descumpriu as regras estabelecidas no Instrumento Convocatório (Edital).

II.1 – VALOR DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS APRESENTADOS NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS.

Insta registrar que esta Empresa durante a fase de ajustes das planilhas de custos foi questionada pelo Digníssimo Pregoeiro da Equipe Gama, vejamos:

“..Bom dia Sr. Licitante.

Verificamos que os valores constantes na vossa Planilha de Custos e Formação de Preços no módulo 5 – Insumos diversos precisamente no que diz respeito aos valores correspondentes a Relação de Materiais de Limpeza e Relação de Equipamentos.

Verificamos que os vossos valores elencados na Planilha estão abaixo da média constante de outros certames realizados para o mesmo objeto.

Conforme preceitua o Art. 48 parágrafos 3º da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:



SERVIÇOS PRIVADOS

(69) 3224-3424

jpservicos.brasil@gmail.com

Rua: Elias Gorayeb, 2804

Sala 03 - Bairro Liberdade

76803-874 Porto Velho - RO



(..§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Grifo Nosso.

Desta forma solicitamos apresentar justificativa e se de fato a vossa empresa reitera que assume todas as responsabilidades assumidas no Instrumento Convocatório (Edital), arcando com o ônus caso haja referente a esses valores.

No aguardo urgente.

Atenciosamente

Rogério Pereira Santana
Pregoeiro/Equipe Gama". Grifo Nosso.

A contento transcrevemos a resposta a seguir:

"..Em resposta a vossa solicitação de justificativa recebida através de e-mail esclarecemos:

1. Que a nossa empresa possui pertence a um grupo empresarial com 18 (dezoito) anos de atuação no seguimento de Limpeza e Conservação.
2. Que possuímos muita expertise na execução dos serviços que estão sendo licitados. Inclusive contando com alguns contratos firmados com o Governo do Estado de Rondônia.
3. Que a licitação em comento é de Limpeza por metro quadrado.
4. Cabe ressaltar, que os nossos valores ofertados para a limpeza por metro quadrado estão todos dentro dos valores mínimos e máximos estabelecidos pela Portaria do MPOG, bem como os valores estão abaixo do estimado.
5. Desta feita reiteramos que estamos cientes de todas as exigências assumidas constante no instrumento convocatório (Edital), bem como, assumimos todo o ônus em relação aos valores contidos em nossa planilha de custos e formação de preços, no que diz respeito aos materiais e equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços.

Nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos, caso seja necessário.

Atenciosamente.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2021.

JOSEMAR PEREIRA

Carteira de Identidade nº 649911 SSP RO

CPF 635.273832-04

Presidente



Esclarecemos ainda que por ser um grupo que possui diversos contratos esta recorrida consegue juntos aos seus distribuidores (fabricantes de materiais e equipamentos), um poder de negociação diferenciado em que os preços ofertados por esta empresa tornam-se bastante competitivos em relação aos nossos concorrentes.

Vale mencionar que a recorrente não se deu conta de que o somatório de todos os custos dos materiais devem ser divididos pelo número de funcionários e dividido pelo quantitativo de 12 (doze) meses o que demonstra verdadeiramente o custo mensal desses materiais na composição dos preços ofertados.

Ora, se fossemos levar em consideração a forma equivocada que a recorrente alega: o valor ficaria de R\$ 1.999,34 x12 x48 que seria somente nesses itens R\$ 1.151.619,84, no período de 12 (doze) meses correspondendo aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do contrato, o que fatalmente não faria sentido esse gasto exorbitante com materiais.

Outro fator relevantíssimo que deverá ser levado em consideração que o valor da nossa Proposta Comercial ofertada não está muito abaixo da segunda colocada por sinal a empresa Araúna Serviços Especializados Ltda, detentora do contrato atualmente. O valor da nossa Proposta Comercial ofertada no Sistema Comprasnet para esse Lote I foi de R\$ 2.315.795,36 (Dois milhões, trezentos e quinze mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), enquanto que o valor da segunda colocada e atual detentora do contrato, a empresa Araúna foi de R\$ 2.340.197,33 (Dois milhões, duzentos e quarenta mil, centos e noventa e sete reais e trinta e três centavos).

Desta forma podemos observar que a diferença é de apenas R\$ 24.401,97 (vinte e quatro mil, quatrocentos e um reais e noventa e sete centavos) anualmente correspondendo a R\$ 2.033,49 (Dois mil, trinta e três reais e quarenta e nove centavos) mensais.

Assim sendo, não há o que se alegar que a Proposta Comercial desta Recorrida esteja inexecutável. Resta esclarecer ainda que a própria empresa Araúna não questionou os valores apresentados na nossa Planilha de Custos e Formação de Preços, por possuir expertise de quem está prestando o serviço e principalmente entender que esta Recorrida não cometeu nenhum equívoco na composição de seus preços ofertados.

II.2 – VALOR DOS UNIFORMES APRESENTADOS NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS.

Insta esclarecer que mais uma vez a empresa CSF COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI-EPP, se equivoca em suas alegações: “Verificando a Estimativa de Uniformes apresentada pela Recorrida.

vislumbramos que a quantidade se refere a apenas 1 (um) jogo de uniformes, fazendo-se necessário multiplicar por 2 (dois) essas quantidades, o que irá gerar um aumento no valor do custo por funcionário.”

Destacamos a seguir a forma que está descrita na nossa Proposta Comercial no que diz respeito ao quadro correspondente aos uniformes:

**“Conjunto composto por Calça/Saia e Camisa Unid 02; Cinto tipo cadarço Unid 01; Meia em algodão, Par 02; Sapato confortável Antiderrapante , atende a NR 32 Unid 01; Crachá com Identificação da empresa e do empregado Unid 01”.
Grifo Nosso.**

Pelo exposto apresentado é fato concreto que esta Recorrida apresentou 02 Conjuntos composto de Calça/Saia/Camisa, 02 Pares de meia por funcionário durante o período de 12 (doze) meses. Desta forma resta esclarecido mais uma vez que esta empresa Recorrida não descumpriu as exigências do Instrumento Convocatório no que diz respeito ao quantitativo de Uniformes por colaborador. Com base nos esclarecimentos prestados por esta empresa Recorrida não resta dúvida que as alegações da empresa recorrente são meramente fatos protelatórios/irrelevantes que em nada comprova riscos de danos ao erário público durante a execução contratual.

Vale destacar ainda que a economia gerada para a Administração Pública aceitando a Proposta Comercial desta Recorrida neste Lote 1 é da ordem de **R\$ 1.112.965,20 (Hum milhão, cento e doze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos)**, considerando que vivemos um período difícil e que cada valor economizado poderá ser utilizado de forma eficaz no combate aos danos causados pela pandemia que estamos vivenciando, é mais que elogiosa a forma com que o Douto Pregoeiro da Equipe Gama conduziu o certame e a decisão assertiva em aceitar e habilitar a Proposta Comercial desta empresa Recorrida.

No caso em comento, o excesso de formalismo exigido, sem considerar o princípio da proporcionalidade, poderá fazer com que o Administrador deixe de alcançar o princípio basilar insculpido no Art. 37 da Carta Magna de 1988, que é a **EFICIÊNCIA (fazer mais, gastando menos)**.

Ademais, o artigo 24 da Instrução Normativa do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão nº 02/08, determina que “Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto”.

A mesma Instrução Normativa também prevê no caput do artigo 29-A que, “A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço”.

E, o parágrafo 2º deste mesmo artigo diz literalmente que: “Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Inclusive, a observação de tais normas legais se coaduna com a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

“Voto

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.”

Assim, não resta qualquer dúvida que a planilha de formação de custos está correta, e que, quando da sua composição, a empresa que apresentou a melhor proposta observou a legislação fiscal e trabalhista vigente. E, quanto a forma foi atendido o que determina o Manual de Orientação para preenchimento da Planilha de

custo e formação de preços do Ministério do Planejamento. Bem como se compromete cumprir fielmente a execução contratual sem que haja nenhum ônus para a Administração Pública.

III - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) Portanto pedimos ao Digníssimo Pregoeiro deixe de reconhecer o recurso administrativo da empresa **CSF COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI-EPP**, haja vista ter conteúdo claramente protelatório e estar desprovido de consistência jurídicas e repleto de acusações hipotéticas e imaginárias;
- b) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a empresa **JP PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI** vencedora do Pregão Eletrônico Nº 071/2020/GAMA/SUPEL/RO;
- c) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2021



JP PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
Josemar Pereira
CPF 635.273832-04
Diretora Executiva